

PARECER PRÉVIO TC- 0069/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04459/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: DARLY DETTMANN
Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB:
12401-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA –
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Darly Dettmann, chefe do Poder Executivo Municipal.

Em relação à referenciada prestação de contas, o **NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia** elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC nº 00502/2018-7** (Doc. 54), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

Item 4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal.

- **Fundamentação legal:** artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Item 4.1.2 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro.

- **Fundamentação legal:** artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Item 4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

- **Fundamentação legal:** art. 8º da Lei Federal 7.990/89e art.2º da Lei Estadual 10720/2017.

Item 6.1 Divergência entre o saldo da dívida ativa fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

- **Fundamentação legal:** artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Item 6.2. Não Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias Relacionadas aos Aposentados e Pensionistas Sob Responsabilidade do Município.

- **Fundamentação legal:** Normas Brasileiras de Contabilidade

Ato seguinte, o **NCE** elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 00604/2018-9** (Doc. 55), sugerindo citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. **ITI** ratificada em **Decisão SEGEX 00584/2018-5** (Doc. 56).

Devidamente citado, o responsável, apresentou **defesa/justificativa 01645/2018-1 e documentos**. (Doc. 60/85).

Como consequência, o processo fora remetido para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, e este por meio de **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00534/2019-5** (Doc. 88), opinou pela **Rejeição** da prestação de Contas do **Sr. Darly Dettmann – Prefeito Municipal**, em razão dos achados apontados no **RT 00502/2018-7**.

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, este manifestou-se por meio de **Parecer Ministerial 00657/2019-9** (Doc. 92), de Lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual anuiu aos argumentos fáticos jurídicos, delineados em **ITC 00534/2019-5**, tecendo ainda comentários adicionais.

Na 14ª sessão ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 15 de maio de 2019, foi proferida sustentação oral (Notas Taquigráficas 0090/2019-5) pelo Dr. Carlos Estevan Fiorot Malacarne, representando o senhor Darly Dettmann.

Na sequência foram os autos remetidos ao NCE, considerando os novos documentos juntados, tendo sido emitido a Manifestação Técnica 06858/2019-1, no sentido de afastar a irregularidade do item 2.3 e a 6.2 manter como objeto de ressalva, mas recomendando a REJEIÇÃO das contas.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu Parecer Técnico 02559/2019-9 anuindo a proposta técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Darly Dettmann, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão do parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal competente a proceder com o julgamento das contas do prefeito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 02 de abril de 2018 por meio do sistema CidadES, ou seja, **tempestivamente**, com fulcro no artigo 123¹ do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013. Assim, com em observância ao artigo 122 e o §2º do artigo

¹ Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

123 do RITCEES, o prazo para a emissão do parecer prévio, encerra-se em 02/04/2020.

Após análise dos autos, verifico que o município Itaguaçu, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 83,61%** (oitenta e três vírgulas sessenta e um por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 27,92%** (vinte e sete vírgula noventa e dois por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **19,61%** (dezenove vírgula sessenta e um por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, também, no que se refere à **despesa de pessoal do executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 50,57%** (cinquenta vírgula cinquenta e sete pontos percentuais), descumprindo o limite de alerta, mas cumprido o limite máximo e prudencial de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No tocante às **despesas com pessoal - consolidado**, constatou-se que essas despesas atingiram **53,28%** (cinquenta e três vírgulas vinte e oito pontos percentuais) em relação à RCL, respeitando o limite de pessoal consolidado.

Ressalte-se que dos demonstrativos encaminhados, verificou-se não terem sido extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução 43/2001 do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no artigo 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Por fim, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício em análise.

Entretanto, foram mantidas pela Área Técnica deste Tribunal, e anuídas pelo Ministério Público de Contas, as seguintes irregularidades, relacionadas no **RT nº 00502/2018-7** (Doc. 54):

Descrição do achado da RT 50/2018
Item 2.1 Abertura de Crédito Adicional Sem Autorização Legal (Item 4.1.1 do RT 502/2018-7). Base legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.
Item 2.3 Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira Pela Exploração de Petróleo e Gás Natural não Constam em Conta Bancária (Item 4.3.2.1 do RT 502/2018-7). Base legal: artigos art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.
Item 2.4 Divergência Entre o Saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo Financeiro Evidenciado no Balanço patrimonial (Item 6.1 do RT 502/2018-7). Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.
Item 2.5 Não Reconhecimento Das Provisões Matemáticas previdenciárias Relacionadas Aos Aposentados e Pensionistas Sob Responsabilidade do Município (Item 6.2 do RT 502/2018-7). Base legal: Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

Assim, passo a analisar e ao final deliberar para apreciação desta Câmara sobre as quatro irregularidades (itens 4.1.1; 4.3.2.1, 6.1 e 6.2 do RT 00502/2018) mantidas pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, após as justificativas apresentadas pelo Responsável.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1. Abertura de Crédito Adicional sem Autorização Legal (Item 4.1.1 do RT 502/2018 e 2.1 da ITC 534/2019)

Base Normativa: Artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964

Os auditores em sede de Relatório Técnico – RT 502/2018, apontaram que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, no valor total de R\$ 11.904.196,12 (onze milhões novecentos e quatro mil centos e noventa e seis reais e doze centavos), e que o montante de R\$163.709,53 (cento e sessenta e três mil setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos) refere-se aos créditos especiais, sendo que estes só poderiam ser abertos por meio de lei específica.

Instado a se manifestar, o Responsável, aduziu que os créditos adicionais suplementares foram abertos mediante decretos do Poder Executivo, atingindo o percentual de 35,21%, não ultrapassando assim o limite legal de 50% (cinquenta por

cento) autorizado pelo legislativo, contudo no que tange aos créditos suplementares especiais, o responsável reconheceu que assiste razão a área técnica, visto que não houve autorização legislativa, devido a um erro de procedimento administrativo, haja vista que antes de proceder com o projeto de lei de abertura de crédito, é feito um procedimento dentro do sistema interno pelo Setor de Contabilidade:

[...] O Setor de Contabilidade cria o elemento de despesa no sistema e depois informa ao Secretário da Pasta sobre tal criação e este, por sua vez, solicita à Assessoria Jurídica a elaboração de Projeto de Lei, a qual elabora o Projeto de Lei e encaminha à Secretaria de Administração para que esta encaminhe o Projeto de Lei à Câmara de Vereadores do Município. [...]

O defendente, em sustentação oral, após reconhecer a irregularidade praticada, ainda que sem a intenção de cometê-la, dada as considerações de falha no procedimento interno do setor de contabilidade, apresentou os procedimentos adotados a fim de corrigir que erros como este não voltem a acontecer:

No ponto insta esclarecer que no intuito de esclarecer a razão pela qual tal situação ocorreu, foi realizada uma reunião no dia 26 de novembro de 2018, com a participação do Prefeito Municipal, Secretários e Assessores, sendo que após ampla discussão sobre o assunto, concluiu-se que a irregularidade ocorreu por conta de um equívoco no procedimento de abertura de crédito especial, haja vista que o crédito especial necessita ser previamente criado dentro do sistema pelo Setor de Contabilidade, antes mesmo da elaboração do projeto de lei para obtenção de autorização legislativa para tal, posto que é justamente a criação prévia do “elemento de despesa” que irá embasar o Projeto de Lei, com as seguintes informações: unidade orçamentária, elemento de despesa, atividade, nº da ficha, nº da fonte de recurso. Assim, o procedimento de abertura de crédito especial ocorre no âmbito desta Municipalidade da seguinte forma: O Setor de Contabilidade cria o elemento de despesa no sistema e depois informa ao Secretário da Pasta sobre tal criação e este, por sua vez, solicita à Assessoria Jurídica a elaboração de Projeto de Lei, a qual elabora o Projeto de Lei e encaminha à Secretaria de Administração para que esta encaminhe o Projeto de Lei à Câmara de Vereadores do Município. Vale lembrar que entre a criação do elemento de despesa e a elaboração do Projeto de Lei, tais informações tramitam de forma verbal dentro do âmbito da Administração, o que pode ter ocasionado o erro, posto que a informação pode não ter sido repassada para um dos atores que deveriam atuar no procedimento, tendo então os processos de compras tramitado, com a realização do pagamento com base em um “elemento de despesa” criado no sistema, sem a devida autorização legal.

Neste sentido, visando regularizar os trâmites processuais quando da aquisição/compra, cujo pagamento se dará por crédito especial, na supramencionada reunião, além de se constatar o motivo da ocorrência irregular, também se adotou providências no sentido de se impedir que tal voltasse a repetir, tendo sido determinado que fosse elaborada Instrução Normativa pela Controladoria Municipal para evitar o referido equívoco.

Seguindo a ordem, a Controladoria Municipal deu início à elaboração da Instrução Normativa, porém, devido a importância do tema e a necessidade de se estabelecer iminentemente normas para o caso, foi editada a Portaria nº. 1.735/2018, de 07 de dezembro de 2018, estabelecendo no artigo 1º todos os procedimentos a serem adotados para abertura de crédito especial, a qual será utilizada até a eclosão da referida instrução normativa. (documento anexo).

Ademais, toda despesa realizada proveniente dos créditos especiais visou atender as necessidades da população do Município de Itaguaçu-ES. Não houve por parte do Gestor dolo ou má fé na abertura dos créditos especiais, pois essa administração sempre norteou pela eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos, razão pela qual requeremos o afastamento do referido indicativo de irregularidade.

Pois bem.

Observo que a Lei Orçamentária nº. 1.611/2016 autorizou a abertura de créditos no valor de R\$19.214.075,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 11.904.196,12, tendo desse montante efetivo, aberto por créditos especiais, sem a lei específica, o valor de R\$163.709,53 (cento e sessenta e três mil setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos).

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Conforme relevado pelo gestor, o projeto de Lei para a criação do item de despesas no montante de R\$163.709,53 não foi encaminhado ao Legislativo, ocasionando o indicativo de irregularidade. Contudo, vejo que a abertura de crédito foi totalmente dentro do limite autorizado, ou seja, atingiu o percentual de 35,21% do limite legal de 50% autorizado pelo legislativo, também visualizo a boa-fé do gestor, bem com a pronta agilidade de medidas corretivas para evitar novos erros, reconhecendo que esse processo promovia possíveis desconroles e conseqüentemente erros, promoveu medidas, de modo a evitar que novos equívocos como esse voltem a ocorrer, tendo determinado a elaboração de uma Instrução Normativa, e, de maneira

mais urgente, a edição da Portaria nº 1.735/2018, estabelecendo os procedimentos para a abertura de créditos especiais, ou seja, tão logo tomou conhecimento do presente indicativo de irregularidade, esforços foram envidados para que não mais ocorressem erros neste sentido.

Já analisamos nesta Corte diversas situações semelhantes a esse, e refletimos sobre a gravidade quanto a inobservância da Lei Federal 4.320/64, entretanto, temos que a principal consequência em se desrespeitar a norma legal é o fato de trazer desequilíbrio orçamentário, fato este que não foram demonstrados na Prestação de Contas em análise, não foi verificado nenhum indicativo de desequilíbrio orçamentário. Vê-se o resultado positivo da execução orçamentária, financeira e do cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Assim, dirijo do entendimento técnico e ministerial, e entendo por **manter a irregularidade, mas sem o condão de macular as contas**, vez que, ainda que o responsável não observou os ditames legais previsto para a abertura de créditos especiais, entretanto, também não desrespeitou o princípio do equilíbrio orçamentário, nem gerou um ato com consequências antieconômicas e/ou dano ao erário, bem como não vislumbro má-fé na conduta.

2.2. Abertura de Crédito Adicional Utilizando Fonte de Recurso sem Lastro Financeiro (Item 4.1.2 do RT 502/2018 e 2.2 da ITC 534/2019)

Base Normativa: *Artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964*

Os auditores apontaram que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 13.530.496,12 (treze milhões quinhentos e trinta mil quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos), sendo que deste total, R\$ 1.608.372,02 (um milhão seiscentos e oito mil trezentos e setenta e dois reais e dois centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação. Contudo, nos termos do RT 502/2018-7, a receita arrecadada não aponta excesso de arrecadação, considerando que cerca de 150 mil reais foram abaixo da receita prevista.

Em sede de defesa, o responsável, Sr. Darly Dettmann, aduziu razões com o fito de afastar a irregularidade nos seguintes termos:

Foi levantado indicativo de irregularidade por esta Instrução Técnica, na abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.608.372,02 utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Desse valor aberto como excesso de arrecadação, R\$ 1.540.100,00 foi utilizado a fonte de recurso de Convênio e R\$ 68.272,02 se refere a 8ª medição da Construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Palmeira, conforme Tomada de Preço nº 004/2014 e Contrato nº 00178/2014 aberto equivocadamente como excesso de arrecadação uma vez que tal valor provém de transferência do Fundo Nacional de Saúde conforme Ordem Bancária nº 854388 e tabela a seguir de Listagem dos Créditos Adicionais em anexo.

DECRETO	DATA	VALOR	
008457	03/01/2017	117.000,00	CONTRATO DE REPASSE Nº 825206/2015 - AQUISICAO PATRULHA MECANIZADA
008529	22/02/2017	97.500,00	CONVENIO Nº805646/2014/MAPA/CAIXA-AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA
008530	22/02/2017	243.750,00	CONVENIO AQUISICAO PATRULHA MECANIZADA - CONTRATO DE REPASSE Nº 805654/2014
008531	22/02/2017	195.000,00	CONVENIO AQUISICAO PATRULHA MECANIZADA - CONTRATO DE REPASSE Nº 806021/2014
008532	22/02/2017	243.750,00	CONVENIO AQUISICAO PATRULHA MECANIZADA - CONTRATO DE REPASSE Nº 820621/2015
008618	27/06/2017	493.100,00	CONTRATO DE REPASSE Nº 826474/2015 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
008631	03/07/2017	68.272,02	BLOCO INVESTIMENTO - USB - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
008649	28/07/2017	150.000,00	CONVENIO FNAS Nº 828027/2016 - AQUISICAO EQUIPAMENTO
TOTAL		1.608.372,02	

Especificamente com relação à abertura dos créditos no valor de R\$ 1.540.100,00, esclarecemos que esses créditos foram abertos conforme orientação contida no Parecer Consulta nº 028 de 06 de julho de 2004, bem como na previsão contida nos arquivos ATUALDPI (Atualizações da Despesa Pública Individualizado) e ATUALDPC (Atualização Despesa Pública Consolidada) item Tipo de Fonte de Recurso, Anexo IV da Instrução Normativa nº 43 de 2017 que apresenta a especificação dos layouts dos arquivos em formato XML – eXtensible Markup Language, que são encaminhados pelos jurisdicionados a este Tribunal no processo de Prestação de Contas Mensal.

Diante do exposto nesse item, levando-se em conta que, na verdade, a abertura dos créditos mencionados no indicativo de irregularidade, não se deu por excesso de arrecadação no seu total e sim somente um pequeno valor, entendemos que tal não representou má fé e sim apenas um erro de cadastro, requeremos o afastamento da irregularidade apontada, pois todos os atos praticados foram feitos com o objetivo de obedecer a legislação aplicável à matéria.

Na análise às justificativas apresentadas, a Equipe Técnica, em sua ITC 534/2019-5, afastou a presente irregularidade, sob a fundamentação de que os documentos e justificativas apresentadas são verídicos, comprovando assim que parte dos créditos de fato foram abertos com recursos de convênios, e não apenas por excesso de arrecadação.

Do compulsar dos autos, constato que a documentação anexada (doc. 60/85) comprova os argumentos levantados pelo responsável, de modo que a irregularidade fora devidamente justificada.

Assim, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e entendo por **afastar a irregularidade** em análise, vez que os documentos e os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para afastar e sanar o presente item.

2.3. Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira Pela Exploração de Petróleo e Gás Natural Não Constam em Conta Bancária (Item 4.3.2.1 do RT 502/2018 e 2.3 da ITC 534/2019).

Base Normativa: *Artigos art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*

No RT 502/2018, os auditores apontaram que a fonte de recurso 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.146.054,80, encerrando-o no montante superavitário de R\$ 60.895,78.

Contudo, tal fonte deveria ter encerrado o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.117.390,82, e não R\$ 60.895,78, e ainda que o saldo em conta deveria ser aproximadamente R\$ 1.117.390,82, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	1.146.054,80	1.969.757,58	1.998.421,56	1.117.390,82	60.895,78	395.928,53

Constataram também que o mesmo ocorreu com a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, que iniciou e encerrou o exercício com superávit de R\$ 836.632,83 e R\$ 1.592.082,36 respectivamente, e que de acordo com os balancetes da execução orçamentária, foram recebidos no exercício o valor de R\$ 1.236.193,81, não ocorrendo gastos no período, e mesmo assim o termo de verificação traz o

montante de R\$ 1.592.082,36 em conta corrente. Mais uma vez afirmaram que o saldo em conta deveria ser aproximadamente R\$ 2.072.826,62, e não R\$1.592.082,36, o que indica possíveis transferências financeiras ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

FONTES	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	836.632,83	1.236.193,81	0,00	2.072.826,64	1.592.082,36	1.592.082,36

Instado a se manifestar, o Responsável, Sr. Darly Dettmann, aduziu em sua justificativa:

Na PCA de 2016 o município de Itaguaçu recebeu notificação deste Tribunal de Contas através do Relatório Técnico 00002/2018-3 no item 6.1 que dizia o seguinte: 'ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES EM RELAÇÃO AOS EVIDENCIADOS NO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL'. Em razão de tal notificação, na época foram apresentadas justificativas, e a PCA daquele ano foi aprovada com ressalvas.

Como dito na justificativa apresentada com relação à PCA de 2016, seria impossível efetuar a correção do indicativo de irregularidade inerente ao referido ano de 2016, sendo que para sanar tal irregularidade e para que o município de Itaguaçu não fosse citado novamente por essa inconsistência na PCA 2017, foi realizado ao fim do Exercício de 2017, vários lançamentos contábeis com o intuito de ajustar o valor do Superávit apurado no fim de 2017, com o valor existente no Fluxo de Caixa do Município, para que se iniciasse 2018 com os valores corretos. Dentre as várias fontes em que foram feitos esses acertos, as citadas 604 e 605 também receberam lançamentos de acertos.

Segue tabela na qual se demonstra o saldo anterior das fontes 604 e 605 bem como os lançamentos que foram realizados para que fosse acertado o saldo do fluxo de caixa com o saldo do superávit apurado no fim do exercício de 2017.

FONTES	SALDO SUPERÁVIT PCA 2016	SALDO SUPERÁVIT PCA 2017	VALOR A DEBITO	VALOR A CREDITO	FLUXO DE CAIXA	DE	SUPERAVIT 2017 APÓS OS LANÇAMENTOS
PREFEITURA							
604	1.146.054,80	76.516,10	826.642,37	0,00	395.928,53		60.895,78
FUNDO DE SAUDE							
604	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
CONSOLIDADO							
604	1.146.054,80	76.516,10	826.642,37	0,00	395.928,53		60.895,78

<i>PREFEITURA</i>						
605	916.146,13	1.206.776,14	530.839,91	0,00	1.592.082,36	1.592.082,36
<i>FUNDO DE SAUDE</i>						
605	(79.513,30)	0,00		79.513,30	0,00	0,00
<i>CONSOLIDADAO</i>						
605	836.632,83	1.206.776,14	530.839,91	79.513,30	1.592.082,36	1.592.082,36

Com intuito de sempre apresentar dados fieis a realidade do município de Itaguaçu, e também evitar mais uma vez a citação sobre 'ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) DE SALDOS INCONSISTENTES EM RELAÇÃO AOS EVIDENCIADOS NO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL' foi realizado na apuração do superávit financeiro, lançamentos contábeis de débito e crédito afim de deixar o Anexo do Balanço Patrimonial com as mesmas informações do Anexo 5 do RGF, umas vez que no Anexo 5 traz a informação do Fluxo de Caixa Líquido, expurgando valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados, bem como valores de Demais Obrigações Financeiras. O Saldo de R\$ 60.895,78 apresentado no Anexo do Balanço Patrimonial, está exatamente igual ao Anexo 5 da RGF, pois foram feitos os lançamentos expurgando tais informações, conforme demonstro a seguir:

<i>Fonte</i>	<i>Fluxo de caixa Bruto</i>	<i>RPNP</i>	<i>RPP</i>	<i>Demais Obrigações Financeiras</i>	<i>Fluxo de Caixa Líquido</i>
604	395.928,53	0,00	334.892,17	140,58	60.895,78

Diante do exposto nesse item, pedimos pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado.

O Corpo Técnico sugeriu em sede de ITC, que a irregularidade fosse mantida, sob o fundamento de que embora o responsável tenha anexado alguns prints da tela do sistema quando da realização do lançamento contábil e nota de lançamento, não foi acompanhado de documentos de suporte necessários suficientes para justificar sua realização, e que em consulta ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, não é possível visualizar as fontes 604 e 605 de Royalties para confrontar sua movimentação com os saldos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.

Após a sustentação oral, a Área Técnica, em sua **MT 68585/2019**, analisou os documentos juntados e considerou como corretos os valores registrados nos documentos, concluindo que as movimentações dos recursos dos royalties foram adequadas.

Assim, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e entendo por **afastar a irregularidade** em análise, vez que os documentos e os argumentos apresentados pela defesa são suficientes para sanar o presente item.

2.4. Divergência Entre o Saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo Financeiro Evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 6.1 do RT 502/2018 e 2.4 da ITC 534/2019).

Base Normativa: *Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*

Os auditores constataram uma divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado no montante de R\$ 1.546.118,82 (um milhão quinhentos e quarenta e seis mil, centos e dezoito reais e oitenta dois centavos), entre o saldo do passivo evidenciado no balanço patrimonial e o saldo do Demonstrativo de Dívida Flutuante, como segue:

Tabela 20): Passivo Financeiro Em R\$ 1,00

monstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	1.665.086,93
Demonstrativo da Dívida Flutuante	118.968,11
(=) Divergência (I - II)	1.546.118,82

Fonte: Processo TC 4.459/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Instado a se manifestar, o Responsável informou que a diferença apontada, se deu em razão de erro no sistema, que gerou o arquivo, já que não foi gerada as informações consolidadas. Anexou ainda um quadro expondo as contas do passivo financeiro.

Objetivando sanarmos o motivo da citação do item em questão, foi constatado que a diferença de R\$ 1.546.118,82 apontada na citação se deu devido a geração do arquivo estruturado em formato XML – eXtensible Markup Language pelo sistema de informação que o município tem contrato. Nesse ponto esclarece-se que o sistema não gerou as informações Consolidadas referente aos restos a pagar não processados, bem como as outras dividas que compõem a Dívida Flutuante, gerando somente os valores da Unidade Gestora Prefeitura.

Conferindo os valores do arquivo DEMDFL no Sistema CIDADES, o total demonstrado nesse relatório referente as Contas de Governo trás o valor de R\$ 104.272,27, que é o valor da Dívida Flutuante somente da UG Prefeitura e não o Consolidado conforme deveria demonstrar, não evidenciando os valores das UG Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Fundo Municipal de Saúde,

que são as autarquias do Município gerando assim a diferença citada.

O Anexo XIV - Balanço Patrimonial, de acordo com o novo modelo do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público- PCASP, em decorrência da Lei nº 4.320/64 e, tão somente só por esse motivo, existe a demonstração sintética do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, em obediência ao art. 43 da Lei 4.320/64, para efeito de apuração do resultado Financeiro do exercício, que servirá de base para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Desta forma, nas novas normas contábeis constantes no MCASP, criou-se a figura de atributos de contas, tendo como "F" = FINANCEIRO e "P" PERMANENTE. Assim, para atendimento ao art. 453 da Lei 4.320/64, soma-se as contas do Passivo CIRCULANTE (Antigo Passivo Financeiro), COM ATRIBUTOS "F", constantes do Balancete Analítico Contábil, anexo, quais são:

2.1.8.8.1.01.02.001- INSS Servidores = 111.430,57

2.1.8.8.1.01.02.001- INSS Serviços de Terceiros = 4.968,48

2.1.8.8.1.01.04.002- IRRF PF/PJ = 1.225,36

2.1.8.8.1.01.08.002- ISS Geral = 5.036,10

2.1.8.8.1.01.08.003- ISS Saúde = 529,10

TOTAL CONSIGNAÇÃO = 123.189,61

2.1.8.8.1.04.02.001- Devolução de Valores Diversos = 992,73

TOTAL OUTRAS DÍVIDAS = 124.182,34

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS 2016 = 522,00

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS 2017 = 1.525.686,75

TOTAL DO RESTOS A PAGAR PROCESSADOS: 1.526.686,75

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2017 = 14.695,84

TOTAL DO RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS: 14.695,84

TOTAL DA DIVIDA FLUTUANTE: 1.665.086,93

Vale ressaltar que o novo modelo de Contabilidade Pública, os RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, não fazem mais parte do PASSIVO CIRCULANTE, por não se tratar de dívida líquida e certa, e tão somente do Cálculo para apuração do RESULTADO FINANCEIRO em estrito e único atendimento ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Por fim informamos que foi verificado que os saldos das contas contábeis 531100000 – RP NÃO PROCESSADOS INSCRITOS (R\$ 14.695,84), 532100000 – RP PROCESSADOS INSCRITOS (R\$

1.525.686,75) e 532200000 – RP PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (R\$ 522,00), referente ao mês de janeiro de 2018, junto ao sistema CIDADES, é o mesmo constante no balancete de verificação enviado na PCA de 2017, o que denota que de fato não há irregularidade na PCA de 2017, e sim apenas um erro técnico na geração do arquivo enviado a esse TCEES, o que, por si só, não tem o condão de autorizar a adoção de qualquer punição em face do Gestor Municipal.

Em resumo, entendemos não existir sequer nenhuma divergência nos anexos de Balanço em referência ao item 6.1, estando, portanto, de acordo com o DCASP quanto ao que exige a Lei 4.320/64, razão pela que requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade.

O Corpo Técnico, após analisar as razões de justificativas do responsável, sugeriu que a irregularidade fosse mantida, sob a fundamentação de que não foi apresentado o Demonstrativo da Dívida fluante correto, ou seja, que demonstre a movimentação das contas de passivo financeiro, bem como qualquer documento que comprovasse os valores demonstrados pela defesa.

Na ocasião da defesa oral, o defendente juntou documentos que foram analisados pela Área Técnica, que considerou prosperar as alegações apresentadas, conformando assim que o saldo da dívida fluante está em consonância como o saldo do Passivo Financeiro, sugerindo assim por afastar o indicativo de irregularidade.

Descrição	Saldo ao final do exercício
Restos a Pagar Processados	1.526.208,75
Restos a Pagar Não Processados	14.695,84
Consignações	123.189,61
Depósitos	992,73
Total	1.665.086,93

Tabela 02: Demonstrativo da Dívida Fluante

R\$ 1,00

Ante a comprovação documental capaz de confirmar os argumentos do Responsável, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, por **afastar a irregularidade** em análise.

2.5. Não Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias Relacionadas aos Aposentados e Pensionistas sob Responsabilidade do Município (Item 6.2 do RT 502/2018 e 2.5 da ITC 534/2019).

Base Normativa: *Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade*

A equipe técnica deste Tribunal apontou que o Município empenhou e liquidou na Secretaria Municipal de Administração, em 2017, um valor de R\$1.309.921,13 (um milhão trezentos e nove mil novecentos e vinte e um reais e treze centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

Apontaram ainda, que embora o município tenha arcado com todas as despesas previdenciárias, não possui RPPS cadastrado no CidadES e que *“não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor”*.

Em sede de defesa, o Responsável alegou (doc. 60) que o município não possui Instituto de Previdência próprio, que desde o ano de 2001 tornou-se optante do Regime Geral de Previdência Social, através da **Lei 896/2001**, motivo pelo qual entendeu que a obrigatoriedade atingiria apenas municípios possuidores de Institutos de Previdência próprios, até porque, desde tal data não se inclui em folha nenhum beneficiário para receber diretamente dos cofres municipais, o que faz com que o número de beneficiários nesta situação somente diminua, culminando no futuro com a não existência de qualquer beneficiário recebendo dos cofres municipais.

A Área Técnica, na **ITC 00534/2019-5**, reafirma a irregularidade justificando a fundamentação legal para a contabilização dessa provisão, citando entendimentos do Ministério da Previdência Social relativos as Provisões Matemáticas Previdenciárias aplicáveis aos RPPS, bem como traz o recente e importante ato normativo do Ministério da Fazenda, **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**, que assim dispõe em seu artigo 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

- 1º Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a

norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.

- **2º Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.**
- 3º Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público. (grifo nosso).

Em sua defesa oral, destaca que a ITC traz fundamentos que não coadunam com a contemporaneidade dos fatos desta análise e a condição do Município não possuir o RPPS, porquanto que:

os dois textos iniciais transcritos do sítio eletrônico da Previdência Social pela ITC, são claros ao citar a obrigatoriedade de reconhecimento das provisões matemáticas no Passivo da entidade que possui Regime Próprio de Previdências, tanto é assim que o primeiro trecho transcrito fala: ***entende-se por passivo atuarial a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes, ou seja, os valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS***, e não para os entes que são optantes pelo Regime Geral de Previdência Social – que é o caso do município de Itaguaçu – e apenas possuem em sua folha de pagamentos aposentados e pensionistas.

Já no segundo trecho é mencionado que: ***esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS***.

Claro está até que os argumentos e fundamentos jurídicos e/ou contábeis utilizados para exigir que entes que não possuem RPPS insiram em seus passivos exigíveis as provisões matemáticas relacionado aos dispêndios com aposentados e pensionistas bancados com recursos próprios, não se sustentam e não motivam a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Quanto a recente e importante ato normativo do Ministério da Fazenda, **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**, mencionado na ITC, a defesa argumenta tratar-se de ato posterior a Prestação de Contas em análise:

Do trecho acima transcrito pela ITC, resta claro o que dispõe o § 2º do art. 7º da Portaria nº 464 do Ministério da Fazenda, ou seja, somente a partir da edição da referida Portaria, é que **os entes**

federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro ficaram obrigados a também reconhecerem em seus passivos as provisões matemáticas relacionadas aos aposentados e pensionistas custeados direto pelo tesouro.

Ocorre, porém, Senhor Conselheiro que a Portaria que criou tal obrigação é datada **de 19 de novembro de 2018** e a presente Prestação de Contas Anual é **referente ao ano de 2017**, ou seja, não tem como se exigir uma obrigação aplicável ao ano de 2017, se a obrigação para a mesma só passou a existir em 2018. Tanto é assim que o **Relatório Técnico 502/2018 elaborado em 26/10/2018** nem fez e nem poderia fazer menção a este dispositivo legal, uma vez que a Portaria 464 ainda não tinha sido editada e publicada, sendo tal dispositivo mencionado tão somente na ITC 00534/2019-5, que data de 20/02/2019.

Dessa forma, não há como se utilizar de um dispositivo legal que não existia no ano a que se refere a PCA em apreço (2017) - aliás, que não existia nem quando da elaboração do Relatório Técnico que analisou a PCA, uma vez que este data de 26/10/2018 e a Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda data de 19/11/2018, mas, que somente passou a existir na elaboração da ITC - para tentar atribuir irregularidade em virtude de não reconhecimento de provisões matemáticas no passivo até então não obrigatórias.

A Área Técnica destaca, em sua Manifestação Técnica- MT 6858/2019, que o presente apontamento se refere ao não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, e, em que pese o Município não possuir o RPPS, “existem servidores já aposentados e também pensionistas, cujos pagamentos dos proventos continuarão sendo de responsabilidade do próprio Ente, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários à obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do Tesouro Municipal”.

Sendo assim, o Ente deve contabilizar as receitas e despesas decorrentes de tais benefícios, bem como, atender as demais regras do Registro Contábil impostas aos regimes próprios de previdência, **incluindo o reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos, e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão** à época da edição da Lei Municipal nº. 896/2011”.

Assim, a Área Técnica acata parcialmente a defesa proferida em sustentação oral,

para sugerir manter o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação, considerando o fato de inclusive o Município já ter tomado providências, para a contratação de profissional visando a elaboração do Estudo Atuarial que indicará o valor das provisões matemáticas relacionadas a aposentados e pensionistas, conforme documentos já constantes dos autos.

Por todo o exposto, entendo que subsiste a irregularidade porquanto, não foi realizada avaliação atuarial, nem o reconhecimento da provisão necessária, assistindo razão o Corpo Técnico desta Corte de Contas da irregularidade praticada, assim, **entendo por manter a irregularidade, mas sem o condão de macular as contas**.

Ante todo o exposto, anuindo parcialmente ao opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Itaguaçu, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do responsável Darly Dettmann – Prefeito Municipal, durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2019 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição